



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 18 de junho de 2025.

Ofício n.º 08/2025 – V.R.P.C.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n.º 018/2025 – CM

Exmo. Sr. **PRESIDENTE**

Através da presente estamos encaminhando para apreciação de deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o **Projeto de Lei n.º 018/2025 – CM, na qual veda a utilização das estradas municipais rurais como estacionamento de veículos automotores e dá outras providências.**

A presente proposição tem objetivo vedar a prática do uso das estradas municipais rurais tanto como estacionamento de veículos automotores, bem como o carreador utilizado por máquinas agrícolas; isso ocorre porque tal prática atrapalha não só o trânsito de veículos automotores de moradores da zona rural, mas também de veículos prestadores de serviços públicos como por exemplo ambulâncias e ônibus escolares.

Assim, solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação do presente Projeto de Lei.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Att.

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador

**RINALDO
PINHEIRO DE
CARVALHO:19
538999860**

Assinado de forma digital
por RINALDO PINHEIRO DE
CARVALHO:19538999860
Dados: 2025.06.18
15:28:40 -03'00'

Ao

Sr. GUILHERME FERRAREZI ALTRAN

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROJETO DE LEI N.º 018/2025 – CM

VEDA A UTILIZAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS COMO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica vedada a utilização das estradas rurais municipais tanto como estacionamento de veículos automotores, como carreador utilizado por máquinas agrícolas.

§ 1.º - Para fins dessa lei são considerados veículos automotores: caminhões independentemente da quantidade de eixos, caminhonetes, ônibus, máquinas agrícolas e carros.

§ 2.º - A vedação descrita no *caput* desse artigo não se aplica nas seguintes situações:

- a-) veículo de propriedade do Poder Público;
- b-) veículos que estiverem realizando manutenção nas estradas;
- c-) veículos que se encontrarem com problemas mecânicos ou similar aguardando socorro.

Art. 2.º - A inobservância da vedação prevista no art. 1.º dessa lei incorrer nas seguintes penalidades:

- a-) multa de 10UFESPs por veículo;
- b-) multa de 20UFESPs por veículo em caso de reincidência dentro do mesmo exercício;
- c-) multa de 40UFESPs por veículo em caso de reincidência após a aplicação da penalidade do item “b”.

Art. 3.º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no que lhe couber.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 18 de junho de 2025.

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador

**RINALDO
PINHEIRO DE
CARVALHO:19**
538999860

Assinado de forma digital
por RINALDO PINHEIRO
DE
CARVALHO:19538999860
Dados: 2025.06.18
15:28:59 -03'00'